



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13883.000173/96-42  
Recurso nº : 14.825 – Voluntário  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL– Ex. de 1992  
Recorrente : UNIMED DE PINDAMONHANGABA – COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP.  
Sessão de : 10 de dezembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.819

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE  
É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos  
formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por UNIMED DE PINDAMONHANGABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a  
nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE  
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE  
ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE  
BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13883.000173/96-42  
Acórdão nº : 103-19.819  
Recurso nº : 14.825 – Voluntário  
Recorrente : UNIMED DE PINDAMONHANGABA – COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado UNIMED DE PINDAMONHANGABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignados na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 07, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro devida no exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre da constatação de erros no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que a cooperativa calculou erroneamente a contribuição consignada no Item 01 do Quadro 19 do Formulário I, com infração ao art. 2º da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação de fls. 01, a notificada alega, em síntese, que opera de conformidade com as disposições da Lei nº 5.764/71 que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas; que o ato cooperativo não gera qualquer parcela de lucro, e sim "sobras líquidas"; que não há receita proveniente dos atos praticados pelos cooperados e que toda arrecadação da cooperativa pertence aos associados que lhes é proporcionalmente rateada.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 17, manteve o lançamento sintetizando assim sua conclusão:

*Cooperativas - "a seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis (CF art. 195), sendo seus contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (Lei nº 7.689/88), devendo as sociedades cooperativas calcularem a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados." (Ac. 104-11.718/93)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13883.000173/96-42

Acórdão nº : 103-19.819

Em suas razões de recurso, a notificada reitera os argumentos apresentados, concluindo que a sua atividade restringe à realização de atos cooperativos, que não geram lucro. Assim, se a hipótese tributária é o lucro das pessoas jurídicas, a conclusão é que para a existência da obrigação tributária é necessária a existência de qualquer tipo de resultado, mas o resultado que caracterize lucro da pessoa jurídica e que seja apurado antes da provisão do imposto sobre a renda. Portanto, se não paga imposto de renda pelos atos cooperativos, a decisão é totalmente descabida, sem qualquer suporte legal.

Às fls. 33, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13883.000173/96-42

Acórdão nº : 103-19.819

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (art. 10) :

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° : 13883.000173/96-42

Acórdão n° : 103-19.819

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto n° 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identifica-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13883.000173/96-42  
Acórdão nº : 103-19.819

cação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 03 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe confira existência legal, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1998

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 13883.000173/96-42  
Acórdão nº : 103-19.819

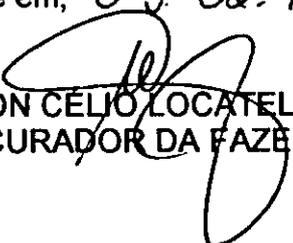
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **29 JAN 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, *03.02.1999*

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL